



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
4ª Vara Cível

Autos n.º 0304874-38.2016.8.24.0005

Ação: Cautelar Inominada/PROC

Requerente: Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. Me.

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

1. Trata-se de ação manejada por Panificadora Confeitaria Big Pan Ltda. Me. em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qual a autora afirma que foi divulgado um vídeo na página denominada "BC da Deprê", na rede social conhecida por *Facebook*, de um lanche contendo larvas, supostamente adquirido no seu estabelecimento. Nega que o lanche tenha sido adquirido no seu estabelecimento, refutando também que o vídeo tenha sido gravado nas suas dependências e diz que o fato está causando diversos prejuízos à empresa. Em emenda, acrescenta que o vídeo foi compartilhado por uma pessoa de nome Jonathan, um antigo funcionário.

Requer seja o réu compelido a: a) suspender a divulgação do vídeo, b) armazenar os registros de conexão da página denominada "BC da Deprê", c) fornecer a identificação do responsável pela publicação e dos administradores da página "BC da Deprê", d) fornecer o IP de todos que compartilharam o vídeo da página "BC da Deprê" e da página pessoal de Jonathan.

2. O Novo Código de Processo Civil trouxe significativas alterações sobre o instituto da antecipação de tutela, ressaltando que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294, NCPC).

O artigo 300 do novel estatuto civilista menciona que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
4ª Vara Cível

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na inicial o autor narra nítida hipótese de confronto de direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição: de um lado o direito à liberdade de expressão e de opinião e, do outro, o direito à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem.

E, havendo colisão de direitos assegurados constitucionalmente, cabe ao Judiciário exercer o controle da legalidade do que foi tornado público para avaliar se, a depender do caso concreto, houve excesso por parte daquele que divulgou as informações, ao extrapolar os limites da liberdade de expressão e, com isso, deliberadamente ferir os direitos de honra e imagem da outra parte.

Para tanto, não se pode olvidar que, se um lado é certo afirmar que o direito de manifestação de pensamento é pilar da democracia e fundamental para a manutenção do sistema republicano, de igual forma pode-se dizer que não é absoluto e não pode servir de justificativa para injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

Colhe-se, a respeito:

[...] "[...] Tenho enfatizado, nesta Corte, em inúmeros julgamentos, que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica - por mais dura que seja - revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucedeu na espécie, da uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (cf. art. 5º IV, C/C o art.220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de busca à informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar [...]" (AI n.º 705.630 AgR/SC, Min. Celso de Mello, DJe de 5/4/2011) [...] (TJSC,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
4ª Vara Cível

AI n.º 2013.044016-3, Des. Ronei Danielli, j. 22/7/2014).

Na hipótese específica dos autos, entendo que, em tese, pode ficar configurado excesso por parte dos responsáveis do perfil "BC da Deprê", no Facebook.

Pelo documento de fl. 36, vê-se que o vídeo divulgado tem como título "salgado comprado na padaria Big Pan no bairro da Barra, se você acabou de comer ou se estiver comendo, não assista esse vídeo". O título, *per se*, dá a entender que o vídeo contém informação sobre a atividade desenvolvida pelo autor que, se não confirmada, realmente pode denegrir sua imagem perante fornecedores e clientes, prejudicando sobremaneira o estabelecimento comercial.

Neste ponto destaco que o comércio, por óbvio, está sujeito a críticas, mesmo que as repute injustas. Com o avanço dos meios de comunicação, tornou-se cada vez mais comum o compartilhamento de informações entre clientes a respeito dos produtos por eles adquiridos e serviços que lhes são prestados. Aliás, é salutar (e até necessária) tal tipo de informação entre clientes, que exercem, com isso, verdadeiro controle das atividades que o empresário desempenha, contribuindo para a melhoria da cadeia produtiva.

Em que pese tudo isso, não posso negar que uma publicação como a que está descrita na petição inicial é apta a causar prejuízos irreparáveis à pessoa jurídica, se não for confirmada sua veracidade e tratar-se realmente de uma denúncia de má-fé de terceiros, com o que entendo que haveria justificativa suficiente para determinar, *in limine litis*, a suspensão temporária da divulgação.

No entanto, na data de hoje este magistrado tentou acesso ao vídeo, pelo *link* informado na petição exordial, a fim de confirmar o conteúdo do que foi veiculado, e não conseguiu acesso. Não fosse isso, o autor não juntou o vídeo no processo (só capturas de imagem do computador) e os documentos de fls. 35-37 não contém sequer data, com o que não tenho como afirmar que o vídeo ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
4ª Vara Cível

está disponibilizado na *internet*.

Quanto à narrativa da emenda de fls. 40-41, vejo que o autor também não juntou qualquer documento que comprove o compartilhamento do vídeo por Jonathan.

Neste cenário, entendo por bem indeferir o pedido do autor no que diz respeito à suspensão do vídeo, pois não há prova de que ainda esteja disponível no perfil "BC da Deprê" e há elementos que evidenciam o contrário (especialmente diante da tentativa frustrada de acesso) – sem prejuízo de nova análise se o autor comprovar que a reprodução dos vídeos continua atualmente.

Entendo por bem negar também o pedido de identificação do IP do perfil pessoal de Jonathan, pois, como dito, não há prova de que houve o compartilhamento e o autor nem informou o nome completo da pessoa (não se pode reputar anônimo o perfil porque o próprio autor diz se tratar se um ex-empregado).

De outro lado, considerando a fundamentação supra e a possibilidade, eventualmente, de a publicação ser considerada ilícita, por afronta a direitos constitucionais, a medida deve ser concedida para que o réu forneça a identificação do responsável pela publicação (*link* da inicial) e dos administradores da página "BC da Deprê", bem como o IP de todos que compartilharam o vídeo da página "BC da Deprê". Tais informações serão de fato necessárias para que o autor possa diligenciar para descobrir quem publicou/compartilhou o vídeo e perquirir eventual responsabilização civil em processo futuro.

Consigno que a medida ora concedida não representa ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, na medida em que o sigilo das comunicação de dados, além de não ser garantia absoluta, deve ser tratado com temperamento em casos como o dos autos, em que há evidências de que podem estar se utilizando do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
4ª Vara Cível

perfil "BC da Deprê" (em tese, anônimo) para difundir informações que, futuramente, podem se confirmar inverídicas e configurar ato ilícito (punível cível e penalmente). O anonimato aparente da internet e o sigilo das comunicações digitais jamais servirão, num Estado Democrático de Direito, como subterfúgios para aquele que se oculta visando à prática de ilícitos, quicá podem servir de obstáculo para aplicação da lei.

3. Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência.

Em consequência, determino que o réu forneça a identificação do responsável pela publicação (*link* descrito na inicial) e dos administradores da página "BC da Deprê", bem como forneça o IP de todos que compartilharam o aludido vídeo da página "BC da Deprê", em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se o réu para, em 5 dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do NCPC), com a observação do art. 307 do NCPC.

Intimem-se as partes a respeito desta decisão.

Balneário Camboriú (SC), 6 de maio de 2016.

RODRIGO COELHO RODRIGUES
Juiz de Direito